

DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE PELA VIA SEMIÓTICA

MARIA FRANCISCA CARNEIRO

Pós-doutora em Filosofia pela Universidade de Lisboa;
doutora em Direito pela UFPR; mestre em Educação pela PUC/PR;
bacharel em Filosofia pela UFPR; advogada;
graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba;
ex-professora da Faculdade de Direito de Curitiba;
membro do Centro de Letras do Paraná e da
Italian Society for Law and Literature.

SUMÁRIO

1 Da Relação Entre o Direito e a Semiótica; 2 Do Dano Moral à Pessoa Jurídica Sob o Viés Semiológico; 3 Considerações Finais, Referências.

RESUMO

Trata-se de uma análise semiótica, portanto, parte das características lingüístico-comunicativas, aqui entendidas como matriz de pensamento, sobre a questão da imputação e da reparação do dano moral à pessoa jurídica. Desse modo, é um trabalho de natureza interdisciplinar. Entabula-se uma reflexão sobre a Semiótica ou Semiologia, seu conceito, atualidade, sentido e alcance. Em seguida, examina-se a linguagem do Direito sobre a pessoa jurídica e o dano moral, em diferentes ordenamentos jurídicos, concluindo-se sobre a sua viabilidade semiológica, em consonância com os feitos da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE:

Linguagem – Semiótica – comunicação – Direito – pessoa jurídica – dano moral – responsabilidade – interdisciplinaridade

1 DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A SEMIÓTICA

Atualmente está em voga, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, a análise semiótica de temas jurídicos, vale dizer, a análise dos “sinais” ou signos lingüísticos através dos quais o Direito se comunica com a sociedade. Trata-se, portanto, de uma abordagem interdisciplinar, que relaciona o Direito à Semiótica ou Semiologia. É o que faremos neste breve artigo, examinando a questão da imputação e da reparação do dano moral à pessoa jurídica. Antes, porém, cabe refletirmos sobre o conceito de Semiótica, seu sentido e alcance.

A grosso modo, pode-se dizer que a Semiótica ou Semiologia (os dois termos são usualmente empregados como sinônimos) é o estudo dos “sinais” ou signos da linguagem. Nesse sentido, o ser humano é um texto semiótico completo, pois se comunica através de vários aspectos, materiais e imateriais, desde a aparência, passando pelo comportamento, até as idéias mais abstratas. Dessa feita, seguindo-se essa linha de raciocínio, pode-se considerar que o Direito também é um texto semiótico que pode ser lido de diversas maneiras.

O conceito de Semiótica, como teoria da semiose ou doutrina dos signos, é dividido em três partes: *semântica*, que considera a relação dos signos com os objetos a que se referem; *pragmática*, que considera a relação dos signos com os intérpretes; e *sintática*, que considera a relação formal dos signos entre si.¹

A Semiótica é, portanto, o estudo geral dos sistemas simbólicos, entre eles, a linguagem², de modo que por Semiótica entende-se uma teoria geral de todos os tipos de signos. Existe a semiótica da linguagem, da cultura, das artes, dos códigos morais, das práticas linguísticas, etc, e também, por conseguinte, do Direito. A Semiótica pretende ser a ciência das significações, estudando, inclusive, as ideologias³.

O signo é considerado como unidade mínima de articulação da linguagem. Por linguagem, entenda-se não somente um sistema de sinalização, mas sim a matriz do comportamento (verbal e não verbal) e do pensamento humanos.⁴ Pode-se dizer que, sem os signos, a comunica-

¹ ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. (Trad. de Alfredo Bosi). 2ª. Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.870.

² BLACKBURN, S. **Dicionário Oxford de Filosofia**. (Trad. de Desidério Murcho *et al*). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 335.

³ RECTOR, M. Problemas e tendências da Semiótica. In: **Revista Brasileira de Lingüística**, Rio de Janeiro: UFRJ, 1994, p. 104-9.

⁴ COELHO NETTO, J. T. **Semiótica. Informação e comunicação** – diagrama da teoria do signo. 3ª. Ed., São Paulo: Perspectiva, 1990, p. 15.

ção se tornaria inviável, já que o signo representa uma coisa ou objeto. É o signo que impede que a comunicação seja uma massa flutuante de sentidos, pois que assegura-lhe o significado.⁵ É através dos sistemas complexos de signos e da Semiologia que o ser humano se adequa ao meio em que vive e nele se comunica.

Sobre a relação entre a Semiótica e o Direito, ensina-nos o insigne professor Antônio Celso Mendes, *ipsis literis*:

Sendo o direito constituído por uma linguagem de signos culturais, possui um elevado grau de semioticidade, pela variedade de conteúdos dos signos que emprega: a) a linguagem jurídica é constituída de prescrições formais, cuja eficácia depende de suas naturezas, seus alcances, suas semiologias, sua aplicação; b) a linguagem jurídica é essencialmente performativa, no sentido de que procura impor modalidades de comportamento; c) a linguagem jurídica institui competências, instaura realidades, cria situações e modifica estados; d) como código cultural, a linguagem jurídica estabelece padrões de preferência comportamental, em função do universo nocional (valores), do lugar e do tempo consignados. Em consequência, uma análise semiótica do direito passará necessariamente pela constatação de que é possível a montagem de um quadro próprio da realidade primária que ele deseja instaurar, isto em qualquer norma, lei, procedimento ou exegese que o ordenamento jurídico contém. Contudo, nessa montagem será necessário levar em consideração: a) os significados diretos dos signos ou expressões; b) o alcance dos significados pretendidos; c) os sentidos ocultos; d) os desvios de significação; e) os interesses em jogo; f) o texto legal no conjunto do ordenamento..⁶

Como se vê, a relação entre o Direito e a Semiótica é sobretudo uma questão de linguagem, ou seja, de afloração do discurso. Para Tercio Sampaio de Ferraz Junior, o objeto do discurso da Ciência do Direito não é “nem a positivação nem o conjunto das normas positivadas, mas o próprio homem que, do interior da positividade que o cerca, representa-se o sentido das normas que ele estabelece”.⁷ Tercio afirma que o discurso jurídico se fundamenta na decidibilidade, o que entendemos como uma forma de “sinal” lingüístico ou signo semiológico. Diz, nesse sentido, o referido autor:

⁵ *Idem, ibidem*, p. 23.

⁶ MENDES, A. C. **Direito, linguagem e estrutura simbólica**. Curitiba: Edição da Faculdade de Direito de Curitiba, 1994, p.35.

⁷ FERRAZ JUNIOR, T. S. **Direito, retórica e comunicação** – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 2ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p.171.

A ambiguidade desse ser, do homem, é, assim, refletida no próprio discurso jurídico, donde três possibilidades: a) a decidibilidade é encarada como relação hipotética entre conflito e decisão, caso em que o ser humano aparece como ser dotado de necessidades reveladoras de interesses, muitas vezes incompatíveis, donde a concepção da teoria jurídica como conjunto de *regras* para uma decisão possível (...); b) a decidibilidade é examinada em termos de condições de possibilidade de decisão possível, estabelecendo-se uma relação da hipótese de decisão e conflito com suas condições enquanto questão (...); c) a decidibilidade pode ser vista do ângulo da sua relevância significativa; trata-se de um relacionamento da hipótese da decisão possível com o seu *sentido*. (Itálicos no original).⁸

Sobre a relação entre a Semiologia e o Direito, entende Luis Alberto Warat que:

As análises lingüísticas e semiológicas do direito tentaram desestruturar a doxa lingüística dos juristas. Por um lado, procuraram transformá-la em episteme, segundo o modelo positivista, ou seja, tentaram produzir uma linguagem semântica e sintaticamente purificada. Por outro lado, revelaram questões pragmáticas com as quais se pretendia ora denunciar as forçosas imprecisões e aberturas significativas das palavras da lei, ora indicar as funções tópicorétóricas da maior parte das noções e categorias do saber jurídico dominante.⁹

Preferimos pensar que existem diversas “linguagens” no interior do Direito, por ele produzidas. Como em todas as linguagens, o elemento ideológico permeia e atravessa o discurso jurídico, talvez de modo algo mais intenso do que em outras formas lingüísticas, por causa mesmo dos valores, conferindo-lhe um alto grau de elaboração.¹⁰

Vejamos agora como se expressam algumas linguagens sobre a imputação do dano moral à pessoa jurídica em diferentes ordenamentos do Direito, à guisa de análise semiótica do assunto.

⁸ *Idem, ibidem*, p. 171-2.

⁹ WARAT, L. A. **O direito e sua linguagem**. (com a colaboração de Leonel Severo Rocha), 2ª. Ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p.99.

¹⁰ CARNEIRO, M. F. **Método de valuación del dano moral** – de los lenguages al derecho. Buenos Aires: Hammurabi, 2000, p.34.

2 DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA SOB O VIÉS SEMIOLÓGICO

No Direito Continental, via de regra, a linguagem acerca da composição do conceito de pessoa jurídica é de que estas são “organizações constituídas por uma coletividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos, às quais a ordem jurídica atribui personalidade jurídica”.¹¹

Observa-se que há diferentes tipos de pessoas jurídicas ou morais, divididas em direito público e privado, como as sociedades, as associações e as fundações, porém todas mantêm a personalidade jurídica, analogamente às pessoas físicas.¹², com funções, organização e forma de dissolução. Diversas são as teorias sobre a pessoa moral ou jurídica, como a teoria da ficção e a teoria da realidade psicológica, por exemplo, sendo que ambas outorgam à pessoa jurídica o status de realidade;¹³ o que consideramos como sendo um signo, ou seja um “sinal” semiótico.

A idéia de pessoa jurídica acompanhou toda a evolução e crise da responsabilidade civil e penal, seus métodos e suas reformas. Aliás, o Direito Continental considera, como um dos avanços da responsabilidade, a imputação à pessoa moral, bem como a sua consideração na condição de vítima de danos, seja quanto à responsabilidade contratual ou extracontratual¹⁴.

Segundo André Tunc, o aumento considerável de ações de responsabilidade e sua variedade é uma conseqüência da revolução industrial, que ensejou a modificação das regras de governo¹⁵. Multifaceta-se e se expande no mundo a responsabilidade civil, fortalecendo-se cada vez mais o seu alcance à pessoa jurídica. Ora, isto é uma forma de linguagem do Direito, portanto, passível de atenção semiológica sobre o seu significado, sua função e seu emprego prático.

Observa-se, ao mesmo tempo, no cenário jurídico, o desenvolvimento dos direitos da personalidade, seus atributos e sua natureza jurídica, como o direito à honra e à integridade, bem assim a proteção da

¹¹ PINTO, C. A. M. **Teoria geral do direito civil**. 3ª. Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p.267.

¹² CARBONNIER, J. **Droit civil – îês personnes** – Personnalité, incapacités, personnes morales. Paris: Presses Universitaires de France, 1995, p. 393 *et passim*.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 411.

¹⁴ GHESTIN, J. (Org.). **Traité de droit civil**. 2ª. Ed., Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E. J. A., 1995, p.275 *et passim*.

¹⁵ TUNC, A. **La responsabilité civile**. 2ª. Ed., Paris: Economica, 1989, p.1.

intimidade.¹⁶ Nesse contexto, evolui, de conseqüência, o ressarcimento de danos, através do conceito de dano, a antijuridicidade como pressuposto da responsabilidade; surgem novas concepções da ilicitude objetiva e subdividem-se os danos em tipos, como dano à pessoa, dano ao crédito e dano à saúde¹⁷, sempre tendo em vista o bem comum, tutelado juridicamente.

Tal subdivisão do dano em sub-tipos é verificada não apenas na Argentina e na França, mas também na Itália, onde a doutrina subparte os danos em biológicos, patrimoniais e morais e onde se faz, inclusive, uma distinção entre dano psíquico e dano moral.¹⁸ Entretanto, a distinção entre os diversos tipos de dano extrapatrimoniais é mais doutrinária e didática, pois, na prática, a jurisprudência tende a integrá-los em uma única espécie, tal como ocorre no Brasil.¹⁹ Todavia, a distinção entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais é sempre mantida, tanto no que se refere às pessoas físicas como jurídicas.

Quanto ao dano moral, observa-se que, no tronco do Direito Continental, a linguagem é uníssona, sintetizada na doura expressão de Clayton Reis, segundo quem “a constatação da existência de um patrimônio moral e a conseqüente necessidade de sua reparação, na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações”.²⁰

Desse modo, examinada a linguagem da imputação e da reparação do dano moral à pessoa jurídica em diversos ordenamentos do tronco continental, haurimos a viabilidade da análise sob o viés semiótico, porque há vários pontos em comum entre esses ordenamentos jurídicos a respeito da matéria. Considera-se que os principais signos lingüísticos comuns ao tema são, em primeiro lugar, a atribuição de personalidade às pessoas morais, e em seguida, a evolução da responsabilidade civil, bem como a expansão da reparação dos danos, divididos doutrinariamente em diversos tipos ou sub-espécies. Em outras palavras: as características comuns aos ordenamentos jurídicos analisados, a respeito do dano

¹⁶ LLAMBÍAS, J. J. **Tratado de derecho civil** – parte general. Tomo I, Nociones fundamentales de personas. 20ª. Ed., Buenos Aires: Lexis Nexis, 2003, p. 371 *et passim*.

¹⁷ COSTA, C. A. C. **Dano resarcible**. Buenos Aires: Hammurabi, 2005, p. 91 *et passim*.

¹⁸ BRONDOLO, W.; GIANNINI, G. *et al.* **Il dano biologico, patrimoniale, morale**. 2a. ed., Milano: Guiffre, 1995.

¹⁹ GIANNINI, G. **Il risarcimento del dano allá persona nella giurisprudenza**. Milano: Guiffre, 1995.

²⁰ REIS, C. **Dano moral**. 4ª. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.7.

moral à pessoa jurídica, justamente por serem pontos em comum, constituem uma forma de “linguagem” que compõe o discurso jurídico; e isto já é um modo de considerar o tema pela via semiótica.

Nesse sentido, no Brasil, a Súmula 227 do STJ, ao afirmar que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, sintetiza em texto um contexto semiótico que está em consonância com o tronco jurídico Continental sobre a matéria.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste breve artigo examinamos o conceito de Semiótica ou Semiologia, constatando que o Direito, enquanto forma de comunicação e comportamento humano, é também um texto semiótico, cujos temas são passíveis de ser analisados sob tal prisma.

Examinamos as opiniões de juristas como Antônio Celso Mendes, Tercio Sampaio de Ferraz Junior e Luis Alberto Warat a respeito da tipologia, das funções e das características do discurso jurídico, enquanto forma de linguagem.

Em seguida, estudamos a composição da linguagem sobre a pessoa jurídica em diferentes ordenamentos jurídicos continentais, com particular ênfase sobre a evolução da reparação civil e da subpartição doutrinária dos danos. Verificamos que, não obstante tais subdivisões, permanece constante na linguagem jurídica a distinção entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Por derradeiro, concluímos que os pontos em comum sobre o dano moral à pessoa jurídica, nos diversos ordenamentos examinados, constituem signos ou “sinais” lingüísticos, compondo uma forma de “linguagem” no interior do discurso jurídico. Portanto, esses pontos em comum ou “linguagem” são objetos passíveis de análise semiótica, na medida em que ensejam comunicações, traduzem pensamentos e influenciam comportamentos na vida social.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. (Trad. de Alfredo Bosi). 2ª. Ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BLACKBURN, S. **Dicionário Oxford de Filosofia**. (Trad. de Desidério Murcho *et al*). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BRONDOLO, W.; GIANNINI, G. *et al*. **Il danno biologico, patrimoniale, morale**. 2a. ed., Milano: Guiffrè, 1995.

CARBONNIER, J. **Droit civil – îês personnes** – Personalité, incapacités, personnes morales. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

CARNEIRO, M. F. **Método de valuación del dano moral** – de los lenguages al derecho. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

COELHO NETTO, J. T. **Semiótica. Informação e comunicação** – diagrama da teoria do signo. 3ª. Ed., São Paulo: Perspectiva, 1990.

COSTA, C. A. C. **Dano resarcible**. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Direito, retórica e comunicação** – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 2ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

GHESTIN, J. (Org.). **Traité de droit civil**. 2ª. Ed., Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, E. J. A., 1995.

GIANNINI, G. **Il risarcimento del dano allá persona nella giurisprudenza**. Milano: Giuffrè, 1995.

LLAMBÍAS, J. J. **Tratado de derecho civil** – parte general. Tomo I, Nociones fundamentales de personas. 20ª. Ed., Buenos Aires: Lexis Nexis, 2003.

MENDES, A. C. **Direito, linguagem e estrutura simbólica**. Curitiba: Edição da Faculdade de Direito de Curitiba, 1994.

PINTO, C. A. M. **Teoria geral do direito civil**. 3ª. Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

RECTOR, M. Problemas e tendências da Semiótica. In: **Revista Brasileira de Lingüística**, Rio de Janeiro: UFRJ, 1994.

REIS, C. **Dano moral**. 4^a. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TUNC, A. **La responsabilité civile**. 2^a. Ed., Paris: Economica, 1989.

WARAT, L. A. **O direito e sua linguagem**. (com a colaboração de Leonel Severo Rocha), 2^a. Ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.